



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.721621/2013-19
RESOLUÇÃO	2402-001.479 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Wilderson Botto e Rodrigo Duarte Firmino. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 20/03/2013, fls. 243, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias e aplicação de multa isolada (150% - falsidade de declaração), conforme Autos de Infração DEBCAD nº 51.005.724-1 (GLOSAS) e nº 51.005.723-3 (MULTAS), fls. 232/242, **decorrentes da GLOSA de compensações indevidas informadas em GFIPs, referente aos períodos de 02/2010 a 02/2011, totalizando o montante em R\$ 1.085.935,78**, fls. 2.

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 005/007, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ação fiscalizatória, Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0510200.2011.00407, constando dos autos intimações ao sujeito passivo e respectivas respostas, além de outros documentos, conforme fls. 9 a 231.

Em apertada síntese, trata-se da glosa de compensações consideradas pela autoridade como indevidas, informadas em GFIPs do período, fls. 220/230, em razão da obtenção de decisão judicial favorável, **mas não definitiva**, em ação mandamental quanto a créditos previdenciários decorrentes de auxílio-doença (15 primeiros dias), adicional de férias e aviso prévio, PJ nº 2010.33.04.000727-8, renumerado para nº 58106.23.2010.4.01.3400, extrato de andamento a fls. 217/219, **donde manifestou o auditor-fiscal a compensação ocorrer sobre expressa vedação legal**, inserta no art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.177, de 1966.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação em 19/04/2013, por meio da qual argumentou com suas teses de defesa e requereu a improcedência da exação, fls. 245/268, ocasião em que também juntou cópia de documentos, fls. 269/294.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ-FNS julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 07-33.648, de 12/12/2013, de ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO

Compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo pode se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO FALSA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros

A contribuinte foi regularmente notificada em 13/04/2014, conforme fls. 306/309.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 03/06/2014 a recorrente, por advogado assistida, instrumento a fls. 358, interpôs recurso voluntário, peça juntada a fls. 311/356, além de cópia de documentos a fls. 359 e ss.

Consta em despacho a fls. 454 a informação de tempestividade da peça de defesa.

São as alegações:

- **PREJUDICIAL**

Entende ser necessária a suspensão do processo administrativo, em razão da existência de ação judicial que discute o crédito lançado e com decisão favorável, apesar de não transitada em julgado. Apresentou farta doutrina no sentido de sua tese.

- **MÉRITO**

- a) Alegação de diferença entre crédito do contribuinte e tributo

Após apresentar entendimentos doutrinários, aduz haver diferença entre crédito do contribuinte e tributo, assim entende que o recolhimento indevido e, por este motivo, objeto de compensação, não se confunde com aquela prescrita descrita no art. 170-A do CTN:

Não podemos confundir "tributos" com os "créditos do contribuinte", seria ferir o princípio da tipicidade legal. **Recolhimento indevido (como a compensação efetivada nos autos) não é tributo, não se enquadrando na definição do CTN**, mesmo que por estar inserido na esfera de atuação iurídico-tributária, vez que débito da administração pública, possa ser considerado ente de feição tributária.(grifo do autor)

(...)

Assim, mesmo ligados aos temas tributários, os créditos do contribuinte em face da União não podem se classificados como tributos na conformação posta pelo CTN, portanto, o texto do art. 170-A, sendo muito preciso e taxativo em suas disposições, informa da impossibilidade de compensação com tributos que se enquadrem em determinada situação. A qualificação expressa, como requisito para o seu não-aproveitamento, é que esteja sendo contestado/discutido pelo sujeito passivo. (grifo do autor)

- b) Ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Selic

Aduz que a Taxa Selic adotada como índice de juros moratórios é manifestamente ilegal e inconstitucional, ferindo aos princípios da legalidade, anterioridade, inclusive a nonagesimal, indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica:

Ora, ao utilizar a malsinada taxa, como foi dito, cria-se um acréscimo, aumento do tributo mensal sem que haja previsão em lei, pois a malsinada taxa acaba por dar rentabilidade ao tributo, figura anômala e incompatível com o Sistema Tributário

Nacional. A função da taxa SELIC é remunerar o capital, gerando, portanto um aumento mensal do tributo sem que a taxa tenha sido criada para tal fim.

Realmente, é indubitável que, se somente a lei pode criar, somente a lei pode aumentar um tributo, a não ser nas hipóteses ressalvadas pela própria Constituição às quais não estão inseridas o poder de o BANCEN criar taxa de juros por circulares, ainda mais, quando estas não geram apenas a atualização do tributo, mas um ganho. Admitir fora dessas hipóteses, que o tributo possa ser aumentado por norma inferior é admitir que essa norma inferior modifique o que em lei foi estabelecido, o que constitui evidente absurdo.

Só, portanto, mediante lei são possíveis a criação e a majoração de tributos. Não mediante decreto, ou portaria, ou instrução normativa, ou circular do BANCEN que criou a Taxa SELIC, ou qualquer ato normativo que não seja lei, em sentido próprio, restrito.

Igualmente às demais teses, apresenta farta doutrina e também jurisprudência.

- PEDIDO

Protestou pela produção de provas admitidas em direito e requereu, ao final, a suspensão do curso do processo até o julgamento do mandado de segurança, pela prejudicial e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso interposto.

É o relatório!

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

Apesar de não constar nos autos a data da postagem, há, porém, informação de tempestividade, fls. 454, dela me aproveitando quanto a tempestividade da peça recursal, para além disso o recurso voluntário também obedece aos requisitos legais, portando dele conheço.

II. PREJUDICIAL DE MÉRITO

A recorrente pretende a suspensão do processo administrativo em razão da existência de processo judicial que discute créditos tributários que, aparentemente, foram objeto de glosa pela autoridade competente, inclusive com imposição de multa isolada como consequência da compensação tida por indevida em GFIPs.

Em exame aos autos verifico que não há cópia da Ação Mandamental que corre ao amparo do Processo Judicial nº 0001947-57.2010.4.01.3304 (TRF1), ainda sem o trânsito em julgado (pesquisa processual realizada em 22/03/2023).

Ao verificar o Relatório Fiscal, apesar de mencionar tratar de glosas relacionadas com àqueles créditos que a recorrente informa discutir em sede de mandado de segurança, **não está claro se, de fato, tratam daqueles mesmos objetos da ação judicial.**

Há importante precedente deste Conselho quanto à renúncia ao contencioso, em caso de concomitância, conforme abaixo transcrito:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (sum. Carf nº 1)

Deste modo, não estando o processo apto a julgamento, voto pela sua conversão em diligência, para que a autoridade tributária tome as providências abaixo, produzindo ao final relatório conclusivo e dando oportunidade para manifestação da recorrente:

- Juntar cópia das principais peças do Processo Judicial nº 0001947-57.2010.4.01.3304 (TRF1), tais como petição inicial e decisões;
- Informar se aqueles créditos glosados são aqueles mesmos discutidos na Justiça.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino